DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10291/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/16172/2014
PROTOCOLO	:	1543358
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N.º 3872/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMÊS DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS À OBTENÇÃO,RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
CONTRATADA	:	CENTRO OFTALMOLÓGICO DOURADOS LTDA.
VALOR CONTRATADO (R$)	:	138.017,46
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se da análise da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 3872/2014), originário do procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação – Procedimento Administrativo n.º 31/703.479/2014), celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL** e a empresa **CENTRO OFTALMOLÓGICO DOURADOS LTDA.**, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos à obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Dourados/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sua análise – ANA – DFCPPC – 28937/2018 (peça n.º 38) opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas, por parte do Sr. Gerson Claro Dino, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR – 2ªPRC – 12773/2019 (peça n.º 39) opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) e da Execução Financeira do objeto contratado, além da **aplicação de multa** ao responsável desidioso, quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à Execução Financeira para a análise desta Corte de Contas.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para a análise do aditamento (2º Termo Aditivo) e da Execução Financeira do instrumento contratual em tela - 3ª fase, nos termos do art. 120, III e art. 120, III, §4º da RNTC/MS n.º 076/2013.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 3872/2014) e do aditamento (1º Termo Aditivo), já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acordão n.º 1871/2017, constante no processo TC/MS n.º 16172/2014 (peça n.º 30), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatou-se que o aditamento (2ºTermo Aditivo) se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos	R$ 248.622,49
Comprovantes Fiscais	R$ 248.622,49
Pagamentos	R$ 248.622,49

Assim, verifica-se que a execução foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

No entanto, cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas, previsto na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, formulo minha Decisão nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (2ºTermo Aditivo) ao Contrato nº. 3872/2014, nos termos do art. 59, I da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, §4º da RNTC/MS n.º 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual em tela, nos temos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, III da RNTC/MS n.º 76/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, titular do órgão à época, pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes à execução financeira para análise desta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I c/c o artigo 46, ambos da LC n.º 160/2012;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, §1º, I, II, da RNTC/MS n.º 098/2018 c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 da RNTC/MS n.º 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.